

ANSELMO PRIETO ALVAREZ

NELSON FINOTTI SILVA

MANUAL DE PROCESSO CIVIL E PRÁTICA FORENSE

VOL. I

TEORIA GERAL,
PROCESSO DE CONHECIMENTO
E RECURSOS

ATUALIZAÇÃO

Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007



Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

No dia 28 de dezembro de 2007, foi publicada no DOU a Lei nº 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quando da elaboração do primeiro volume do *Manual de Processo Civil e Prática Forense*, não havia previsão para pagamento de custas a título de recurso especial; aplicava-se o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 112 - No Tribunal, não serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal.

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Entretanto, é indispensável o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 41-B da Lei nº 8.038/1990, em sua redação dada pela Lei 9.756/1998, *in verbis*:

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabelas expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Os valores em questão (porte de remessa e retorno) devem ser recolhidos no momento da interposição do recurso especial, nos termos do art. 511 do CPC,¹ lembrando

¹ “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

que o não pagamento implicará na deserção do recurso, inclusive matéria sumulada conforme Súmula nº 187 do STJ, *in verbis*:

Súmula 187 – É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Com a edição da Lei nº 11.636/2007, ocorreu uma profunda alteração em relação ao tema custas processuais perante o Superior Tribunal de Justiça, eis que era o único tribunal no Brasil que não cobrava custas. Assim, quando da interposição do recurso especial ou ordinário constitucional, o recorrente deverá providenciar o recolhimento do preparo no prazo da interposição do recurso e no tribunal de origem, sendo que o preparo compreende as custas e o porte de remessa e retorno.²

O procedimento processual impõe ao Estado gastos que devem ser suportados pelo interessado, e não é diferente nos recursos. Portanto, a interposição de recurso exige que o recorrente deposite valores relativos à sua tramitação, incluindo a remessa e o posterior retorno do recurso ao tribunal, nos termos do art. 511, CPC.

Até a edição da Lei em comento, o Superior Tribunal de Justiça era o único tribunal no Brasil que ainda não cobrava custas processuais, o próprio Supremo Tribunal Federal tem custas.

O idealizador do projeto foi o Ministro Aldir Passarinho, que defende a cobrança, pois “se trata de uma contraprestação pecuniária pelo trâmite processual. Na verdade, é o próprio objetivo da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê que a arrecadação das custas pelo Judiciário ficaria vinculada ao próprio Poder; reverte em benefício do Judiciário e, conseqüentemente, do jurisdicionado.”

Os valores das custas são os constantes do anexo da lei e serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE. No caso dos recursos de competência do STJ, os valores são os seguintes (art. 105, inciso II, alínea c, da Constituição Federal):

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| a) recurso em mandado de segurança | - R\$ 100,00 |
| b) recurso especial | - R\$ 100,00 |
| c) recurso ordinário constitucional | - R\$ 200,00 |

O pagamento das custas deverá ser feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União, de conformidade com as normas estabelecidas em legislação processual específica, inclusive o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º e 3º).

A Lei (art. 5º), como não poderia deixar de ser, prevê que, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído sem o pagamento das custas judiciais.

² “Art. 10. Quando ser tratar de recurso, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.”

Em se tratando de recurso, se autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito ao preparo integral e distinto (art. 6^o).

Na hipótese de litisconsórcio necessário, basta que um dos litisconsortes recolha o preparo do seu recurso, e todos os outros serão julgados, ainda que não coincidam suas pretensões, de sorte que o legislador não está a se referir ao litisconsórcio unitário, mas tão-somente ao necessário (§ 1^o, art. 6^o).

Aplica-se a regra supra citada para o recurso do assistente (§ 2^o, art. 6^o). Na hipótese de recurso do terceiro, o preparo deverá ser feito independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelas partes (§ 3^o, art. 6^o).

Por terem natureza tributária, as custas estão submetidas às regras constitucionais da anterioridade e da noventena (art. 15), razão pela qual a cobrança só poderá ocorrer no final de março. Ainda, em face da sua natureza jurídica, na hipótese de extinção do processo sem que a parte responsável tenha efetuado o pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, devidamente intimada, os valores serão inscritos como dívida ativa da União e serão objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal (art. 12).

Os valores arrecadados serão destinados exclusivamente para o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2^o, da CF).

Segue a Lei na íntegra:

LEI Nº 11.636, DE 28 DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

Art. 2^o Os valores e as hipóteses de incidência das custas são os constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça constantes das Tabelas do Anexo desta Lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 3^o As custas previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica, inclusive o porte de remessa e retorno dos autos.

Art. 4^o O pagamento das custas deverá ser feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União, de conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e por resolução do presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5^o Exceto em caso de isenção legal, nenhum feito será distribuído sem o respectivo preparo, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo relator.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos.

Art. 6º Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral e distinto, composto de custas e porte de remessa e retorno.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 7º Não são devidas custas nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

Art. 8º Não haverá restituição das custas quando se declinar da competência do Superior Tribunal de Justiça para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Quando se tratar de feitos de competência originária, o comprovante do recolhimento das custas deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato de protocolo.

Art. 10. Quando se tratar de recurso, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.

Parágrafo único. Nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Art. 11. O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa a parte do pagamento das custas nem lhe dá o direito à restituição.

Art. 12. Extinto o processo, se a parte responsável pelo pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, devidamente intimada, não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, o responsável pela unidade administrativa competente do órgão julgador a que estiver afeto o processo encaminhará os elementos necessários ao relator e este à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 13. A assistência judiciária, perante o Superior Tribunal de Justiça, será requerida ao presidente antes da distribuição, e, nos demais casos, ao relator.

Parágrafo único. Prevalecerá no Superior Tribunal de Justiça a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 14. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas b e c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28/12/2007 - Edição extra

ANEXO

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA A
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	100,00
II - Recurso Especial	100,00
III - Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal)	200,00

TABELA B
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (em R\$)
I - Ação Penal	100,00
II - Ação Rescisória	200,00
III - Comunicação	50,00
IV - Conflito de Competência	50,00
V - Conflito de Atribuições	50,00
VI - Exceção de Impedimento	50,00
VII - Exceção de Suspeição	50,00
VIII - Exceção da Verdade	50,00
IX - Inquérito	50,00
X - Interpelação Judicial	50,00
XI - Intervenção Federal	50,00
XII - Mandado de Injunção	50,00
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	100,00
b) mais de um impetrante (cada excedente)	50,00
XIV - Medida Cautelar	200,00
XV - Petição	200,00
XVI - Reclamação	50,00
XVII - Representação	50,00
XVIII - Revisão Criminal	200,00
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	200,00
XX - Suspensão de Segurança	100,00
XXI - Embargos de Divergência	50,00
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	50,00
XXIII - Homologação de Sentença Estrangeira	100,00